



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1063/2023 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 548/2010.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 548/2010, que “dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Ilha do Bororé, e dá outras providências”.

Segundo a justificativa do seu autor, o nobre Vereador Alfredinho, a propositura pretende “transformar uma área atualmente subutilizada em um polo de visitação turística, desenvolvendo a vocação de nossa cidade com toda a sua diversidade de opções de turismo e lazer”.

Para tal, o Projeto cria o Parque Ecológico no distrito da Capela do Socorro, com 162.566,51 m<sup>2</sup>, em área considerada de proteção ambiental, tendo como objetivos: I - conservar a fauna e a flora existentes naquela fração da Mata Atlântica; II - preservar o patrimônio natural; III - conservar e preservar a permeabilidade do solo; IV - proteger a biodiversidade; V - promover a melhoria da qualidade de vida do povo do entorno daquela área e VI - promover o ecoturismo e o turismo sustentável.

Além disso, a iniciativa veda a promoção de qualquer atividade que tenha potencial de degradação do meio. Permite, entretanto, a edificação de banheiros públicos, playground, espaços para prática esportiva, dentre outros equipamentos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do Projeto (Parecer nº 2317/2013), não sem antes consultar o Executivo, especialmente considerando os inúmeros parques existentes na região (Mapa 5 e Quadro 7 da recentemente revista Lei nº 16.050/14, Plano Diretor Estratégico).

Chegado o projeto à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, prosseguiu a comunicação com o Executivo até restarem completamente esclarecidas as dúvidas quanto à localização da área objeto do Projeto de Lei.

É preciso destacar que o recurso ao GEOSAMPA - Sistema de Informações Geográficas do Município ([http://mapas.geosampa.prodam/Paginas Publicas](http://mapas.geosampa.prodam/Paginas_Publicas)), permitiu identificar com segurança pontos de referência mencionados no item 2.1. Características do Imóvel do Laudo de Avaliação anexado pelo Autor. Cruciais para a validação deste procedimento foram o “Croqui de Localização” e a “Descrição de itinerário” do Marco Geodésico V-1752 ES = RN-1752 ES da Rede Básica de Referência Geodésica do Município, com base nos quais foi possível verificar que o marco referido se localiza dentro do clube de campo anteriormente denominado Village Santa Mônica, “atualmente BANCLUBE”, com endereço na Estrada de Itaquaquecetuba, s/nº, e não na Avenida Belmira Marins, 40, como constou na redação original do PL.

Diante do exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 548/2010, nos termos do Substitutivo a seguir, elaborado especificamente para fazer constar no texto legal o endereço correto do imóvel a ser transformado em parque.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 548/2010.**

“Inclui área verde particular que especifica no Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres – SAPAVEL do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Esta lei inclui no Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - SAPAVEL, nos termos do § 2º do artigo 274 do Plano Diretor Estratégico (Lei 16.050, de 31 de julho de 2014), a área verde particular onde se encontra o marco geodésico de número V-1752 ES = RN-1752 ES da Rede Básica de Referência Geodésica do Município de São Paulo, localizada na Estrada de Itaquaquecetuba, s/n, Ilha do Bororé, Distrito do Grajaú, Subprefeitura de Capela do Socorro.

Parágrafo único – O Executivo providenciará, por meio de seus órgãos competentes, a descrição perimétrica do imóvel, de modo a complementar o endereço constante no “caput” deste artigo, e permitir a identificação exata da área.

Art. 2º - A área referida no artigo anterior possui a metragem de 162.566,51 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis metros e cinquenta e um centímetros quadrados), e está classificada no zoneamento (Lei 16.402, de 22 de março de 2016) como ZEPAM – Zona Especial de Proteção Ambiental, por abrigar remanescentes do bioma Mata Atlântica, classificados no Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica (PMMA) como: Bosque Heterogêneo (BOH), Campo de Várzea e Vegetação Aquática (CVA) e Mata Ombrófila Densa (MOD).

Art. 3º - Em decorrência dos relevantes serviços ambientais que presta, a área incluída no SAPAVEL poderá participar de programas que utilizam o instrumento do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) para preservar as ocorrências ambientais que a caracterizam como ZEPAM, usufruindo, desde que compatíveis com o planejamento dos órgãos municipais competentes, de prioridade segundo as condições e requisitos gerais estabelecidos nos artigos 158 e seguintes do Plano Diretor Estratégico.

Parágrafo único - Para a implementação do SAPAVEL poderão ser utilizados recursos, além de orçamentários, do Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

Art. 4º - A inclusão da área no SAPAVEL atende aos seguintes objetivos, entre os definidos pelo PDE para o Sistema:

I- Proteger a biodiversidade, conservando a fauna e a flora e recuperando os remanescentes de Mata Atlântica ali existentes;

II- Conservar e recuperar corredores ecológicos, conectando-se ao Corredor Ecológico da Mata Atlântica Sul, que integra o Plano Municipal da Mata Atlântica;

III- Conservar e preservar e permeabilidade do solo;

IV- Implementar instrumentos de incentivo à conservação das áreas verdes de propriedade particular prestadoras de serviços ambientais, previstos no Estatuto da Cidade e na legislação ambiental;

V- Promover o eco turismo e turismo sustentável, voltados para a implementação de visitação;

VI- Promover a melhoria da qualidade de vida da população no entorno da área.

Art. 5º - A gestão da área verde particular incluída no Sistema pelo artigo 1º desta lei deverá procurar se integrar, de forma participativa, ao conjunto de áreas que constituem o SAPAVEL no seu entorno, visando compatibilizar a sobreposição do mosaico de unidades de conservação que a recobrem (“Área de Proteção Ambiental Municipal Bororé-Colônia”, Parque Natural Municipal Bororé e Parque Mananciais Paulistanos Billings), comprovada pelo Decreto de Utilidade Pública nº 50.742/09.

Art. 6º - Fica vedado, no interior da área, a promoção de qualquer atividade que tenha impacto degradador do meio ambiente.

Art. 7º - Será permitida a manutenção de equipamentos existentes na área, sempre que necessária do ponto de vista da segurança e da higiene pública.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 06/09/2023.

Rubinho Nunes (UNIÃO) - Presidente  
Arselino Tatto (PT)  
Marlon Luz (MDB)  
Rodrigo Goulart (PSD)  
Sansão Pereira (Republicanos) - Relator  
Sílvia da Bancada Feminista (PSOL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/09/2023, p. 284

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).